



DECISÃO N.º 1/2011 – SRTCA

Processo n.º 133/2010

1. Foi presente, para fiscalização prévia da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, o *contrato de empreitada de reparação da cabeça do molhe do porto das Lajes das Flores*, celebrado a 6 de Dezembro de 2010, entre a Administração dos Portos do Triângulo e do Grupo Ocidental, SA (APTO, SA) e a Somague Engenharia, SA, e Somague-Ediçor Engenharia, SA, em consórcio, pelo preço de 2 849 750,50 euros, acrescido de IVA, e com o prazo de execução de 20 meses.
2. Suscitaram-se, porém, dúvidas quanto à escolha do procedimento pré-contratual de ajuste directo.
3. Para além dos factos referidos no ponto 1 relevam, ainda, os seguintes:
 - a) Em 3 de Setembro de 2010, o Conselho de Administração da APTO, SA, deliberou adoptar o ajuste directo como procedimento pré-contratual tendente à adjudicação da empreitada, bem como convidar a empresa Somague Ediçor, Engenharia, SA, a apresentar proposta (Acta n.º 280);
 - b) O recurso ao ajuste directo e a escolha da entidade a consultar fundamentou-se na Informação n.º PJAJ/2010-007, de 2 de Setembro de 2010, de acordo com a qual:
 1. O preço estimado para a execução da referida empreitada é de € 2.900.00 (dois milhões e novecentos mil euros), pelo que nada obsta a que se adopte o Ajuste Directo como procedimento pré-contratual, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, al. a) e b), i) e do artigo 12.º, ambos do CCP¹.
 - (...)
 3. Quanto a(s) entidade(s) a convidar a apresentar proposta:
 - Considerando que nesta data se encontram em execução a Empreitada de Construção do Núcleo de Recreio Náutico das Lajes das Flores, adjudicada à empresa SOMA-

¹ «De facto, considerando que a referida empreitada diz respeito ao *sector dos transportes* (Parte I, Título II do CCP - artigos 7.º a 15.º), conforme o disposto no artigo 9.º, n.º 1, al. b), ii), esse regime especial é aplicável à formação do respectivo contrato, nos termos do artigo 12.º, o qual estipula que à formação dos contratos celebrados pelas entidades do art. 2.º, n.º 2.º (como é o caso da APTO, SA) que exercem uma actividade na área dos transportes (como a APTO, SA) são aplicáveis as regras dos artigos 7.º a 15.º, “*desde que esses contratos digam directa e principalmente a uma dessas actividades*”».



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 1/2011 (Processo n.º 133/2010)

GUE-EDIÇOR, S.A. pela Direcção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos (DRTAM), a qual se prolongará, em princípio, até Outubro de 2010, e ainda a Empreitada de Construção de Rampa para Navios Ro-Ro e Ferry no Porto das Lajes, Ilha das Flores, adjudicada à mesma empresa por esta Administração Portuária, que se prolongará até Novembro de 2010;

- Considerando que nessas Empreitadas estão mobilizados equipamentos específicos necessários à execução da obra que se pretende agora lançar, nomeadamente duas gruas de grande porte e estaleiro de pré-fabricação de blocos artificiais;

- Considerando ainda que tal facto, se aproveitado, poderá representar uma considerável economia de custos, evitando-se as despesas relativas à instalação do estaleiro de pré-fabricação para a obra e à mobilização do equipamento para a Ilha das Flores, reduzindo na mesma medida o valor a pagar pela Empreitada de Reabilitação da cabeça do Molhe do Porto Comercial das Lajes das Flores.

- c) Na sequência do convite endereçado à Somague Ediçor, Engenharia, SA, em 3 de Setembro de 2010, e da proposta desta empresa, de 16 de Setembro de 2010, o Conselho de Administração da APTO, SA, deliberou adjudicar a empreitada à Somague Ediçor, Engenharia, SA, pelo valor proposto de 2 849 750,50 euros (Acta n.º 287, relativa à reunião de 20 de Outubro de 2010);
- d) Em 9 de Novembro de 2010, o Conselho de Administração da APTO, SA, deliberou aprovar a minuta do contrato a celebrar (Acta n.º 290);
- e) A consignação da empreitada ficou condicionada à obtenção do *Visto* do Tribunal de Contas (ofício n.º 1053, de 20 de Dezembro de 2010);
- f) O procedimento desencadeado teve em vista a concretização de um investimento previsto na Resolução do Conselho do Governo n.º 51/2008, de 10 de Abril de 2008, alterada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 89/2010, de 5 de Junho de 2010;
- g) Decorre do contrato-programa celebrado em 11 de Abril de 2008 e alterado em 16 de Junho de 2010, ao abrigo das referidas Resoluções, que a APTO, SA, assume parte dos encargos financeiros mediante a candidatura a fundos comunitários (Programa PROCONVERGÊNCIA), enquanto a Região Autónoma dos Açores suporta a parte que não é objecto dessa comparticipação;
- h) Aquando da verificação preliminar, o processo foi devolvido a fim de que, entre outros aspectos, o Serviço esclarecesse o recurso ao procedimento por ajuste directo,



sem apelo à concorrência, para a formação do contrato de empreitada de obras públicas, tendo em consideração que²:

- a) A APTO, SA, está sujeita, em toda a sua actividade de contratação pública, à observância dos princípios da transparência, da igualdade e da concorrência, previstos no n.º 4 do artigo 1.º do Código dos Contratos Públicos (CCP);
- b) A lei não afasta estes princípios na contratação de empreitadas de obras públicas de valor inferior a € 4 845 000,00 que digam respeito a actividades dos sectores especiais; pelo contrário, é neste âmbito que têm a sua aplicação privilegiada, uma vez que, para valores superiores, prevalecem, em vez dos princípios, as regras que impõem procedimentos concorrenciais;
- c) Quer a Comissão, quer o Tribunal de Justiça da União Europeia têm sido claros no sentido de que os referidos princípios se aplicam mesmo a contratos de valores abaixo dos limiares fixados nas directivas, o que tem especial relevância em obras com co-financiamento comunitário [Directiva n.º 2004/17/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, considerando (9), e Comunicação interpretativa da Comissão, sobre o direito comunitário aplicável à adjudicação de contratos não abrangidos, ou apenas parcialmente, pelas directivas comunitárias relativas aos contratos públicos (2006/C 179/02), ponto 1.2.];
- d) A jurisprudência do Tribunal de Contas também aponta no mesmo sentido (por último, Acórdão n.º 39/2010 - 3.Novembro -1.ª S/SS, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 251, de 29 -12-2010, pp. 63085, *maxime*, ponto 3.1.);
- e) O fundamento invocado para a realização do ajuste directo afigura-se contraditório, pois se há um operador que tem mobilizado, no local, meios necessários à execução da obra, tal, só por si, justificaria a adopção de procedimento concorrenciais, única forma de assegurar que essa circunstância não é apenas uma mais valia para o empreiteiro, mas que se vai repercutir no preço a pagar pela entidade pública adjudicante;
- f) Já em anterior contrato submetido a fiscalização prévia (contrato de empreitada de construção da rampa RO-RO no porto das Lajes das Flores: processo n.º 72/2010), foi adoptado o procedimento de ajuste directo para a escolha do mesmo operador, o que parece configurar uma opção recorrente de afastamento dos princípios da contratação pública em relação às obras que se realizem nesse local.

i) Sobre o recurso ao ajuste directo a APTO, SA, alegou o seguinte³:

(...) o contrato resultou de um procedimento de Ajuste Directo, adoptado ao abrigo do *regime dos sectores especiais* (Parte I, Título II do CCP - artigos 7.º a 15.º), uma vez que, considerando que a referida empreitada diz respeito ao *sector dos transportes*, conforme o disposto no artigo 9.º, n.º 1, al. b), *ii*), esse regime especial é aplicável à formação do respectivo contrato, nos termos do artigo 12.º - o qual estipula que à formação dos contratos celebrados pelas entidades do art. 2.º, n.º 2.º (como é o caso da APTO, SA) que exercem uma actividade na área dos transportes (como a APTO, SA) são aplicáveis as regras dos artigos 7.º a 15.º, “*desde que esses contratos digam directa e principalmente a uma dessas actividades*”».

² Ofício n.º UAT-I 1, de 4 de Janeiro de 2011.

³ Ofício n.º 44, de 14 de Janeiro de 2011.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 1/2011 (Processo n.º 133/2010)

Assim, não obstante resultar do artigo 11.º que a Parte II do diploma não é aplicável à formação do presente contrato, a APTO decidiu adoptar um dos procedimentos pré-contratuais previstos no CCP, convicta que, desse modo, não só conferiria maior transparência a todo o procedimento, como também cumpriria, em simultâneo, as demais exigências feitas à contratação pública (aliás, como acontecera em anterior contrato submetido a fiscalização prévia, relativo à empreitada de construção da rampa RO-RO no porto das Lajes das Flores: processo n.º 72/2010).

Ora, dispõe o artigo 114.º, n.º 1 do CCP que “*A entidade adjudicante pode, sempre que o considere conveniente, convidar a apresentar proposta mais de uma entidade*”. Assim, considerando que o Ajuste Directo pode ser adoptado no caso em apreço, nada impede que seja convidada a apresentar proposta uma única empresa (...).

Quanto à observância do princípio da concorrência, previsto no n.º 4 do artigo 1.º do CCP, foi referido:

É certo que, na sua actividade de contratação pública, a APTO encontra-se vinculada ao princípio da concorrência, mas também é certo que se encontra vinculada, de igual forma, à *prossecução do interesse público* nas suas diversas facetas – seja o *interesse financeiro público* (contratar nas melhores condições económicas possíveis), seja o *interesse público subjacente à contratação em concreto* (contratar assegurando as condições técnicas adequadas ao fim a que se destina o contrato).

Ora, o princípio da concorrência não é um *fim em si mesmo*, mas antes um meio de se prosseguir o interesse público de contratar nas melhores condições possíveis. De facto, a *concorrência* na contratação pública visa obter o mais baixo preço para a prestação a adquirir, mas o *interesse público* não se reduz a esse objectivo meramente económico, nem é prosseguido *unicamente* através da concorrência.

Na verdade, não é a ausência de concorrência que inviabiliza a prossecução do *interesse público*, pois a redução do preço *a priori*, como realizado *in casu* pela APTO, permite que o preço base do procedimento em análise seja o mais baixo possível – mesmo mais baixo do que seria expectável obter em concorrência, dadas as condições de mercado.

Por outro lado, sobre as razões que conduziram à escolha da entidade a consultar foi alegado:

(...) ponderou-se que a empresa que acabaria por ser convidada já dispunha, na ilha, de estaleiro e dos meios adequados à execução da empreitada e que o aproveitamento de tal circunstância representaria uma significativa redução de custos, num montante estimado de € 1 368 025,63 (...). Desse modo, deduzindo-se tal montante a pagar pelos trabalhos preparatórios (nomeadamente os relativos à mobilização/desmobilização de equipamento e montagem/desmontagem de estaleiro), o preço base que acabou por ser definido já traduziu uma inquestionável *poupança*, a qual se conseguiu *a priori*, em vez de se deixar que resultasse da concorrência – de facto, deixando-se esse aspecto aberto à concorrência, sem reflectir no preço base aquela especial circunstância, existiria a possibilidade de os operadores, sob pretexto das referidas rubricas, inflacionarem o valor total, em prejuízo do *interesse financeiro público*.

(...)

Por outro lado, a escolha desta precisa empresa como única entidade a consultar fundou-se, ainda, em motivos técnicos relacionados com a necessidade de a empreitada



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 1/2011 (Processo n.º 133/2010)

obedecer a um curto prazo de execução, que dificilmente seria cumprido por outros operadores.

Na verdade, a presente empreitada tem por fim restituir as condições de segurança à estrutura, devido ao avançado estado de degradação dos actuais mantos de protecção da cabeça do molhe, pelo que a mesma deve ser concluída no menos espaço de tempo possível.

(...)

Assim, sendo o adjudicatário o único a manter, na ilha, equipamentos e estaleiro adequados à obra, apenas ele estaria em condições de realizar a empreitada mais rapidamente (com benefícios para a segurança de toda a estrutura) ao menor preço, uma vez que a fase de mobilização de equipamento e de construção e montagem do estaleiro já estava ultrapassada (...).

4. Está em causa a escolha do procedimento de ajuste directo para a formação do presente contrato de empreitada de obras públicas.
5. A APTO, SA, é uma entidade adjudicante à luz do Código dos Contratos Públicos (CCP), uma vez que preenche todos os elementos do conceito de *organismo de direito público*, plasmado no artigo 2.º, n.º 2, alínea *a*), do Código.

Neste contexto, encontra-se submetida ao regime de contratação pública (mais flexível, por confronto com o regime aplicável ao sector público tradicional) previsto no CCP para os organismos de direito público contemplados na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 2.º do mesmo Código.

Porém, por força do artigo 12.º do CCP, a APTO, SA, fica submetida ao regime de contratação pública previsto para os sectores especiais quanto a contratos que digam directa e principalmente respeito a actividades, no caso, no sector dos transportes, nomeadamente relacionadas com o estabelecimento de infra-estruturas portuárias⁴.

Por outro lado, quando o objecto do contrato a celebrar abranja prestações típicas do contrato de empreitada, a Parte II do CCP não é aplicável à sua formação sempre que o valor do contrato seja inferior ao referido na alínea *b*) do artigo 16.º da Directiva n.º

⁴ *Cfr.*, artigo 9.º, n.º 1, alínea *b*), *ii*), do CCP e, entre outros, os artigos 2.º, 3.º e 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2003/A, de 27 de Junho.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 1/2011 (Processo n.º 133/2010)

2004/17/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março (artigo 11.º, n.º 1, alínea *b*), *i*) do CCP)⁵.

6. O contrato de empreitada em causa respeita ao *sector dos transportes*. O preço contratual é de 2 849 750,50 euros. Assim sendo, na formação do contrato a APTO, SA, não era obrigada a adoptar qualquer dos procedimentos previstos no n.º 1 do artigo 16.º do CCP (a saber, ajuste directo, concurso público, concurso limitado por prévia qualificação, procedimento de negociação e diálogo concorrencial).
7. Daqui não decorre, porém, para a entidade adjudicante, uma total liberdade na escolha da entidade a contratar.
8. Na sua actividade de contratação pública, a APTO, SA está, desde logo, sujeita à observância dos princípios da transparência, da igualdade e da concorrência, previstos no n.º 4 do artigo 1.º do CCP⁶.

No caso, relevam, em especial, os princípios da igualdade e da concorrência. A concretização do primeiro (*princípio da igualdade*) implica que nos procedimentos pré-contratuais se proporcionem iguais condições de acesso e de participação dos interessados em contratar⁷; a concretização do segundo (*princípio da concorrência*), envolve a garantia do mais amplo acesso aos procedimentos por parte dos interessados em contratar, e que, em cada procedimento, seja consultado o maior número possível de interessados, no respeito pelo número mínimo que a lei imponha (quando seja o caso). Este princípio visa, nomeadamente, a salvaguarda do normal funcionamento do mercado e a melhor prossecução do interesse público, na medida em que a concorrência permite, em regra, que a ce-

⁵ Actualmente, o valor situa-se em 4 845 000,00 euros – artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1177/2009 da Comissão, de 30 de Novembro de 2009.

⁶ Sobre os princípios aplicáveis à contratação pública, *cf.* RODRIGO ESTEVES DE OLIVEIRA, «Os princípios gerais da contratação pública», in *Estudos da Contratação Pública – I*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, pp.51 e ss. Sobre os princípios da contratação pública específicos dos procedimentos pré-contratuais, MARCELO REBELO DE SOUSA e ANDRÉ SALGADO DE MATOS, *Direito Administrativo Geral*, tomo III, 2.ª edição, Publicações Dom Quixote, Lisboa, 2009, p. 336-340.

⁷ Assim, MARCELO REBELO DE SOUSA e ANDRÉ SALGADO DE MATOS, *ob. cit.*, p. 337.



lebração do contrato se faça nas melhores condições financeiras para a entidade adjudicante⁸.

Em matéria de escolha do procedimento pré-contratual os aludidos princípios têm a sua aplicação privilegiada precisamente em relação à contratação de valor inferior aos limiares para a aplicação das directivas relativas aos contratos públicos. Isto porque, para valores superiores, prevalecem, em vez dos princípios, as regras que impõem procedimentos concorrenciais.

Quanto aos contratos de valor inferior aos limiares para a aplicação das directivas relativas aos contratos públicos (como é o caso), importa reter o entendimento da Comissão sobre o assunto:

Estes contratos representam oportunidades de negócios significativas para as empresas no mercado interno, em particular para PME e empresas em fase de arranque. Ao mesmo tempo, métodos abertos e concorrenciais de adjudicação ajudam as administrações públicas a atrair uma gama mais alargada de concorrentes potenciais para esses contratos e a obter propostas economicamente mais vantajosas. Face aos problemas orçamentais com que se defrontam muitos Estados-Membros, é da maior importância assegurar a utilização mais eficaz dos dinheiros públicos. Importa ter presente que práticas transparentes de celebração de contratos constituem uma verdadeira salvaguarda contra a corrupção e o favoritismo.

Não obstante, em muitos casos, esses contratos ainda são adjudicados directamente a fornecedores locais sem qualquer concurso. O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE) confirmou na sua jurisprudência que as regras do Tratado CE relativas ao mercado interno se aplicam também aos contratos não abrangidos pelo âmbito de aplicação das directivas relativas aos contratos públicos.

E sobre os princípios fundamentais para a celebração de contratos, a Comissão refere:

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias definiu um conjunto de **princípios fundamentais para a celebração de contratos públicos**, que **derivam directamente das regras e princípios do Tratado CE**. Os princípios de igualdade de tratamento e de não-discriminação em razão da nacionalidade implicam uma **obrigação de transparência** que, segundo a jurisprudência do TJCE, «*consiste em garantir, a favor de todos os potenciais concorrentes, um grau de publicidade adequado para garantir a abertura do mercado dos contratos de serviços à concorrência, bem como o controlo da imparcialidade dos processos de adjudicação*».⁹

⁸ *Idem*, p. 338.

⁹ Comunicação Interpretativa da Comissão sobre o direito comunitário aplicável à adjudicação de contratos não abrangidos, ou apenas parcialmente, pelas directivas comunitárias relativas aos contratos públicos, publicada no Jornal Oficial da União Europeia, n.º C 179/2, de 01-08-2006.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 1/2011 (Processo n.º 133/2010)

Também a jurisprudência do Tribunal de Contas aponta no mesmo sentido, considerando-se que «as directivas comunitárias de contratação pública (tal como a Parte II do Código dos Contratos Públicos), procedendo à definição de procedimentos a utilizar na adjudicação de contratos públicos, têm de ser vistos como meros instrumentos de realização dos princípios (...). Donde resulta que, mesmo quando os procedimentos típicos estabelecidos nas directivas ou na legislação nacional não sejam aplicáveis, a entidade pública está vinculada a adoptar práticas de contratação que salvaguardem a concorrência»¹⁰.

9. Como se verificou acima, o procedimento prévio adoptado pela entidade adjudicante, tendente à adjudicação da empreitada de reparação da cabeça do molhe do porto das Lajes das Flores, não integrou qualquer nível de concorrência. Donde, não foram observados os princípios especialmente aplicáveis à contratação pública, designadamente os da igualdade e da concorrência.
10. Na decisão tomada, a APTO, SA desvalorizou o apelo à concretização de procedimentos abertos à concorrência, face ao contexto do mercado em que se insere a realização da empreitada.

As razões que foram apresentadas relacionam-se, designadamente, com a disponibilização imediata pela entidade convidada de equipamentos necessários à execução da obra e com a economia de custos daí adveniente, evitando-se as despesas relativas à instalação do estaleiro de pré-fabricação e à mobilização do equipamento. Estas razões, quando muito, permitem concluir que um empreiteiro estava em condições de apresentar uma proposta competitiva. Mas não são de molde a afastar a realização de procedimento concorrencial, pelo contrário, até o aconselham.

De facto, fora de um ambiente concorrencial, não existem garantias de que a entidade adjudicante colha especiais benefícios das condições particulares de que dispõe o empreiteiro, nomeadamente quanto ao preço que vai pagar.

¹⁰ *Cfr.*, por último, o Acórdão n.º 39/2010 - 3.Novembro - 1.ª S/SS, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 251, de 29 de Dezembro de 2010, pp. 63089.



Em suma, na formação de contratos públicos, a entidade adjudicante deve assegurar aos potenciais concorrentes um grau de publicidade adequado (determinado em função das características da contratação a realizar), que promova uma abertura à concorrência, de modo a garantir a melhor protecção dos interesses financeiros públicos, só sendo de admitir a realização de procedimentos *fechados* quando não haja alternativa concorrencial possível (o que, no caso, não foi demonstrado).

11. Em conclusão:

- a) Para a realização da empreitada de reparação da cabeça do molhe do porto das Lajes das Flores, com o preço base de € 2 900 000,00, a APTO, SA – entidade adjudicante abrangida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 2.º do CCP – lançou mão de um procedimento pré-contratual que não integrou qualquer nível de concorrência;
- b) Na formação do contrato, a APTO, SA, não era obrigada a adoptar qualquer dos procedimentos previstos no n.º 1 do artigo 16.º do CCP, mas estava sujeita à observância dos princípios da igualdade e da concorrência, previstos no n.º 4 do artigo 1.º do CCP, que impõem que se proporcione iguais condições de acesso e de participação dos interessados em contratar e que se garanta o mais amplo acesso aos procedimentos por parte dos interessados em contratar;
- c) As razões apresentadas para justificar a consulta de um único operador apenas permitem concluir que a entidade convidada dispunha de boas condições para apresentar uma proposta competitiva em procedimento concorrencial, não constituindo, porém, fundamento suficiente para afastar os referidos princípios da igualdade e da concorrência;
- d) A realização de procedimentos que não façam apelo à concorrência, sendo esta possível, é susceptível de alterar o resultado financeiro do contrato, na medida em que não permitem acautelar a melhor protecção dos interesses financeiros públicos.

12. Nos termos da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 44.º Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, constitui fundamento da recusa do visto a ilegalidade que altere ou possa alterar o resultado financeiro.



Porém:

- a) A APTO, SA, não foi destinatária de anterior recomendação sobre a matéria;
- b) A lei admite que, no caso de ilegalidade que altere ou seja susceptível de alterar o resultado financeiro, o Tribunal possa conceder o visto e fazer recomendações aos serviços e organismos no sentido de suprir ou evitar no futuro tais ilegalidades (n.º 4 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97).

Assim, o Juiz da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em sessão ordinária, ouvidos o Ministério Público e os Assessores, decide, com os fundamentos expostos, conceder o visto ao contrato em referência e formular à APTO, SA as seguintes recomendações, relativamente a futuros procedimentos de contratação pública:

- No caso de contratos de valor inferior aos limiares para a aplicação das directivas relativas aos contratos públicos ou quando a lei confira um poder discricionário de escolha do procedimento pré-contratual devem, quando possível, ser proporcionadas iguais condições de acesso e de participação dos interessados em contratar, bem como garantir-se o mais amplo acesso aos procedimentos por parte dos interessados em contratar, com respeito pelos princípios da igualdade e da concorrência, de modo a salvaguardar a melhor protecção dos interesses financeiros públicos.



Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores

Emolumentos: € 2 849,75.

Notifique-se.

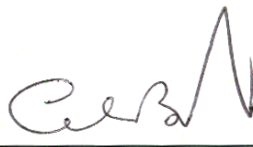
Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 26 de Janeiro de 2011

O Juiz Conselheiro

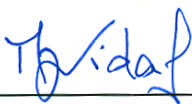

(Nuno Lobo Ferreira)

Os Assessores


(Fernando Flor de Lima)


(Carlos Bedo)

Fui Presente
A Representante do Ministério Público


(Joana Marques Vidal)